

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, № 48 CENTRO CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2021 AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 174 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

"Modifica o inciso I, alínea "C" do art. 8 do Projeto de Lei nº 174 de 31 de agosto de 2021, que dispõe a respeito da estimativa de receita e fixa despesa do Município de Macaúbas para o Exercício Financeiro de 2022 e, dá outras providências".

O Vereador VALMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 231 do Regimento Interno do Município de Macaúbas/Ba, apresenta Proposta de Emenda Modificativa ao inciso I, alínea "C" do art. 8 do Projeto de Lei nº 174 de 31 de agosto de 2021, no qual indica novo percentual referente a abertura de créditos suplementares mediante Decreto Executivo, destinado ao reforço de dotações orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, para aprovação e posterior promulgação, para sanção futura do Prefeito Municipal.

Art. 1º - Modifica o inciso I, alínea "C" do art. 8 do Projeto de Lei nº 174 de 31 de agosto de 2021, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 8º - (inalterado)

I - abrir créditos suplementares mediante Decreto Executivo, destinado ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recurso abaixo indicados:

a) (Inalterado)

b) (Inalterado)

Câmara Municipal de Vereadores Macaubas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 2.29/de /7/09/202/

Encarregado



RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, № 48 CENTRO CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

c) Decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de 40% (quarenta por cento) do total do orçamento fiscal e da seguridade social, aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, 17 de setembro de 2021.

Valmir Conceição dos Santos

Vereador



RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, № 48 CENTRO CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

JUSTIFICATIVA

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação pertinente para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração. Segundo definição da lei, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo eles Créditos Suplementares, Especiais ou Extraordinários.

O Crédito Suplementar é destinado a reforçar dotação orçamentária que se apresenta insuficiente à realização da despesa necessária no exercício financeiro. A autorização legislativa para abertura do crédito poderá constar na própria lei orçamentária, até o limite nela determinado, ou em lei específica; e sua vigência é restrita ao exercício em que foi aberto

Os créditos suplementares serão autorizados por lei, mediante se verifica da Lei Federal 4.320/64, bem como em atenção as normas infraconstitucionais municipais, em especial a Lei Orgânica Municipal.

Assim, tendo em vista que o crédito em debate, crédito suplementar, é aquele destinado apenas como REFORÇO à dotação orçamentária, o percentual previsto no Projeto de Lei 173/2021 se mostra totalmente fora da razoabilidade, no qual se traduz em 90%!

Pontua-se que a dotação orçamentária é realizada mediante estudo minucioso quanto as receitas do Ente Público, sendo o credito suplementar previsto em lei, apenas para serem aplicado naqueles casos de despesas "surpresas" que não estavam previstas no orçamento.

Sendo que o percentual apresentado no Projeto de Lei de em debate, que chega a quase 100% da dotação, descaracterizava a própria finalidade de planejamento e de controle ínsita à legislação orçamentária, visto que neste caso o Poder Legislativo, estaria,



RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, № 48 CENTRO CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

praticamente, assinando um cheque em branco para o Poder Executivo no que se refere ao gasto público.

De mais a mais, caso seja ultrapassado tal percentual (40%), nada impede que o Prefeito encaminhe projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial para à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Assim, tem-se que o percentual de 40% (quarenta por cento) é o percentual adequado para a suplementação.

Dessa forma, sendo muito importante para o nosso povo, espera-se a aprovação e efetivo cumprimento da emenda

Macaúbas 17 de setembro de 2021

Valmir Conceição dos Santos

Vereador